**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Cria o Cadastro Estadual de Informações para o combate à Violência de Gênero e aos Crimes contra a Dignidade Sexual (CEI-VCDS).

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência de gênero e aos crimes contra a dignidade sexual.

§ 1º Serão incluídas no cadastro de que trata o *caput* deste artigo as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes de violência de gênero ou contra a dignidade sexual de qualquer pessoa.

§ 2º O prazo de permanência no cadastro será desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena pelo autor do fato.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei ficará sob responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública que regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência de Gênero e aos Crimes contra a Dignidade Sexual será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I – nome completo e foto do agente;

II – idade do agente; e

III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência de Gênero e aos Crimes contra a Dignidade Sexual será disponibilizado, por meio de sistema informatizado, podendo essa divulgação se dar também pelas Polícias Civil e Militar, pelo Ministério Público e Poder Judiciário, bem como pelas demais autoridades, conforme regulamentação da Secretária de Segurança Pública, para amplo acesso pela sociedade, ressalvados os casos classificados como segredo de justiça.

Art. 5º É obrigatória a divulgação periódica dos dados e índices estatísticos sobre casos de violência de gênero e crimes contra a dignidade sexual para fins de análise e implementação de políticas públicas.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput,* trata, dentre outros, sobre a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança como princípios fundamentais. Entender a vida como um direito amplo e um fundamento que rege a vida social do nosso país, engloba incorporar o direito de viver dignamente, independentemente do gênero que venha assumir, ter tratamento isonômico em direitos e obrigações independente da opção de gênero que venha a possuir, assim como ter proteção e segurança para exercer, livremente o gênero sexual que possua.

É perceptiva a desigualdade imposta às minorias de gênero e, embora no Brasil, segundo dados do PNAD-C, mais de 50% da população é do gênero feminino, elas também compõem o quadro de minorias, pois mulheres sofrem desigualdade de vários modos, seja salarial, núcleo-familiarmente, em sua liberdade de expressão, costumes, autonomia, assim como outros gêneros sexuais que qualquer pessoa venha a assumir.

Outro ponto é o alto índice de violência contra LGBTQ+, pois o assassinato cresceu mais de 30% entre 2016 e 2017 segundo o Grupo Gay da Bahia, vinculado a Universidade Federal da Bahia. Foram de 343 homicídios para 445, ou seja, aproximadamente um LBTQ+ a cada 19 horas é morto ou comete suicídio devido os atos de discriminação e LGBTfobia.

 Os incisos I e II do artigo 5º da Constituição, abordam a igualdade entre homens e mulheres e que todos têm tratamento isonômico perante a Lei. Num contexto amplo, não somente homens e mulheres são iguais materialmente, como também todos aqueles que assumem um gênero sexual além da binaridade homem-mulher, possuem os mesmos direitos e obrigações, e jamais dever ser colocados a tratamento desumano ou degradante por reconhecerem em si uma sexualidade além do padrão homem-mulher.

O presente projeto objetiva garantir o cumprimento de princípios fundamentais às minorias de gênero (mulheres, homossexuais, transsexuais, não-binários...) através da criação de um Cadastro que garanta o acesso a informação existente entre as instituições que primam pela segurança e proteção social e a sociedade civil em contexto mais amplo, impedindo que aqueles que atentem contra a vida, ou a segurança e liberdade do outro pela opção de gênero que venha assumir, deixem de ser reconhecidos ou responsabilizados factualmente. E compete ao Estado, tal como consta na Constituição federal de 1988, incisos I e X, é competência do Estado zelar pela Carta Magna e as Leis, aspecto também expresso na Constituição Estadual do Maranhão, art. 12, inciso I, alínea “a”.

A Constituição Federal de 1988, também considera em seu art. 23, inciso X e art. 24 inciso XI, legislar sobre formas de combater fatores de marginalização, promovendo integração dos setores desfavorecidos, e legislar também sobre procedimentos em matéria processual, como é o caso da produção de listas com nomes e dados básicos daqueles que praticam atos que atentem contra a vida e bem-estar do outro, por possuir um gênero sexual diverso.

Assim, nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual